



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722187/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.044 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente EFIGÊNIA MARIA GRAMIGNA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

VTN. CONTRAPROVA DO ARBITRAMENTO. LAUDO

A contraprova do arbitramento do Valor da Terra Nua fundado no artigo 14, da Lei 9.393/96 deve ser feito por meio de laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido pela NBR 14.653-3 da ABNT.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Andersom - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 03-064.252, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Impugnação e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de comprovada a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas que são de interesse ecológico.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, EM DESCANSO, DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, para o ITR de 2009, por não terem sido, suas alterações, expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Conforme a Notificação de Lançamento, trata o processo de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR do exercício 2009 apurado em função do seguinte:

- 1) Glosa integral das áreas de produtos vegetais, de descanso e de atividade granjeira ou aquícola por falta de comprovação dos valores declarados após intimação;
- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN face a constatação de subavaliação do valor declarado em confronto com os preços praticados na localidade do imóvel.

Da Notificação de Lançamento se extrai que:

Complemento da Descrição dos Fatos:

Contribuinte intimado nada apresentou.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º., inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e

considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Ouro Preto/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2009, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2009 em R\$3.000,00/ha, perfazendo um total de R\$2.128.500,00, conforme demonstrado abaixo:

área Total do Imóvel declarada709,5ha

VTN/ha = R\$3.000,00

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 3.000,00 X 709,5 = R\$2.128.500,00

Regularmente intimada do lançamento supra, a contribuinte apresentou Impugnação onde, conforme bem resumido pelo Acórdão recorrido, alega que:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/06/2013, fls. 15, o Contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 25/27, protocolizou, em 11/07/2013, a impugnação de fls. 18/19, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 20/32. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que o imóvel pertence ao espólio de Efigênia Maria Gramigna Carvalho, falecida em 2004;
- constatou que os dados informados nas declarações do ITR, referentes ao imóvel, estão equivocados e incompatíveis com a realidade do mesmo, e que esses equívocos foram decorrentes da inexperiência dos responsáveis por sua elaboração, em relação às atividades rurais;
- o imóvel continua com as mesmas características apontadas nos laudos técnicos, em anexo, que foram encaminhados ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, processo nº 13606.000114/96-25 e Decisão 11170-0901/98-20;
- com essas características, as declarações recentes, relativas ao ITR, teriam que ser retificadas, alterando-se bastante os valores a pagar;
- por fim, requer o cancelamento do crédito fiscal e que seja feito um novo cálculo de acordo com a realidade mostrada nos laudos técnicos anexos.

Julgada improcedente a impugnação acima pela DRJ/BSB, foi a contribuinte intimada do Acórdão em 10/11/2014 (Aviso de Recebimento às fls.48), tendo interposto o presente Recurso Voluntário em 03/12/2014 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.51), onde alega, em síntese, que:

- 1) **Quanto à base de cálculo do imposto:** que o valor arbitrado destoa do valor real do imóvel por desconsiderar a peculiaridade do terreno acidentado da propriedade, argumentando que deveria ter sido determinada a produção de laudo pericial de ofício pela autoridade julgadora com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72;
- 2) **Quanto a utilização de alíquotas progressivas:** "... a utilização de alíquotas progressivas em decorrência do tamanho do imóvel viola o disposto no inciso I, do §4º, do art. 153, da Constituição da República uma vez que a progressividade das alíquotas deve ter como parâmetro o grau de produtividade e não a área do imóvel."

Ao final, requer:

Ante o exposto, pede seja dado provimento ao presente recurso, cassando-se a decisão recorrida a fim de se determinar a apuração do real valor da terra nua tributável do imóvel objeto do lançamento do ITR impugnado através da elaboração de laudo pericial destinado a tal finalidade, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972

Pede seja anulado o lançamento impugnado, determinando-se à autoridade que o refaça utilizando a alíquota de 1,00% para cálculo do ITR devido, uma vez ser inadmissível a utilização de alíquotas progressivas em decorrência da área do imóvel por violação ao disposto no inciso I, do §4º, do art. 153 da Constituição da República.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme acima, o presente Recurso Voluntário se assenta em apenas dois pontos de irresignação que, em que pese não tratados exatamente da mesma forma pela Impugnação, cuidam de matérias correlatas, motivo este pelo qual conheço dos dois pontos suscitados que a seguir passo a analisar.

QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ITR – VALOR DA TERRA NUA

Vimos acima no Relatório que a contribuinte pretende seja revisto o valor arbitrado da terra nua tendo em vista que o imóvel em questão seria em terreno acidentado e pouco propício à agricultura e, por isso, o valor arbitrado por meio Sistema de Preços de Terras (SIPT) destoaria do valor de mercado real do imóvel.

E para tanto, no Recurso Voluntário, argumenta que deveria ser determinada, de ofício, a produção de prova pericial nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, **e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso, a realização de perícia de ofício somente caberia se a autoridade julgadora entendesse ser ela necessária, mas não é o caso destes autos.

Aqui, o ônus da prova de que o arbitramento é indevido é do contribuinte que o alega, tendo em vista que, quanto intimado a comprovar o valor declarado, não o fez e, por isso, o imposto foi apurado com fundamento no artigo 14, da Lei 9.393/96

Destaco ainda e por fim, que já no Termo de intimação Fiscal nº 0610/00019/2013, a Fiscalização indicou à contribuinte a forma como poderia elidir o arbitramento:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- **Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT** com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- CULTURA/LAVOURA	R\$ 5.000,00 ;
- CAMPOS	R\$ 3.000,00 ;
- PASTAGEM/PECUARIA	R\$ 5.000,00 ;
- MATAS	R\$ 5.000,00

(destaquei)

Entretanto, seja na Impugnação ou mesmo neste Recurso Voluntário a contribuinte não instruiu os autos com referido Laudo, não havendo como, frente à sua não apresentação, alterar o lançamento, devendo ser negado provimento ao recurso neste ponto.

Quanto à utilização de alíquota progressivas

Quanto à segunda alegação do Recurso Voluntário, com bem se pode extrair do Relatório acima, pretende a contribuinte ver afastada a alíquota aplicada conforme o art. 11, da Lei 9.393/96 por pretensa ofensa ao inciso I, do §4º, do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito não há o que ser discutido eis que se aplica ao caso o entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, também quanto a este ponto não merece provimento o recurso.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

